



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021639-92.2016.5.04.0029 (ROT)

RECORRENTE: IRMAOS PASSAURA S.A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: IRMAOS PASSAURA S.A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: SIMONE MARIA NUNES

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DANO DE EXTENSÃO LOCAL. Nos termos do item I da OJ 130 da SDI-II do TST, a competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. Tratando-se de dano de extensão local, limitado à circunscrição da Vara do Trabalho, a competência é do respectivo Juízo, sendo inviável a prorrogação. A hipótese é de competência de ordem funcional e, portanto, absoluta (art. 2º da Lei n. 7.347/85).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA** para declarar a incompetência funcional absoluta do Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, tornando-se, em consequência, insubsistente a condenação imposta na origem, e determinar a remessa dos autos para o Juízo da Vara do Trabalho de Guaíba/RS para regular processamento e julgamento do feito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, bem como do apelo da parte autora.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2019 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença (ID 167bdd5), que julgou a ação procedente em parte, recorre ordinariamente a parte reclamada (ID 0806e03), pretendendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a declaração de nulidade processual e a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: exceção de incompetência territorial; ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; impossibilidade jurídica do pedido - ausência de interesse de agir - perda do objeto; impossibilidade jurídica do pedido - Judiciário atuando como legislador positivo; impossibilidade jurídica do pedido em razão da causa de pedir, quando comparada com os pedidos; inépcia da petição inicial; abrangência dos efeitos da sentença; jornada de trabalho; multa pelo descumprimento da obrigação; dano moral coletivo.

A parte autora também recorre (ID 6111d1c), buscando a reforma da sentença quanto ao valor arbitrado a título de dano moral coletivo.

São apresentadas contrarrazões (IDs c88c166 e 8625560).

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.

A reclamada argumenta que a hipótese tratada nos presentes autos diz respeito a supostos danos ocorridos na cidade de Guaíba/RS, na obra da CMPC Celulose Riograndense Ltda., tomadora dos serviços da recorrente, sendo, portanto, competente a Vara do Trabalho de Guaíba/RS para processar e julgar o presente feito.

Analisa-se.

Segundo dispõe o art. 2º da Lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), a competência para processar e julgar as ações desta natureza é de ordem funcional e, portanto, absoluta. Veja-se a redação do dispositivo legal:

*As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência **funcional** para processar e julgar a causa.*

Analisando a matéria em questão, o TST editou a OJ 130 da SDI II, *verbis*:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Pois bem, da leitura da orientação jurisprudencial supracitada extrai-se que, no entendimento do TST, a extensão do dano pode ser local, regional, suprarregional ou nacional, conforme definições a seguir.

Dano local ocorre dentro da circunscrição da Vara do Trabalho, sendo competente o respectivo Juízo.

Dano regional atinge localidades com Varas do Trabalho diversas dentro de um estado ou TRT e Varas do Trabalho limítrofes, ainda que em estados ou TRTs diferentes, sendo competente o Juízo de qualquer das Varas das localidades atingidas.

Dano suprarregional ocorre dentro de uma mesma região do país, por exemplo, região Sul, Norte, etc., caso em que há competência concorrente entre as Varas das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, **dano nacional** é o que abrange a maioria dos estados, caso em que também há competência concorrente entre as Varas das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

É incontroverso nos autos que as irregularidades denunciadas pelo Ministério Público do Trabalho na presente demanda ocorreram em obra realizada na sede da CMPC Celulose Riograndense Ltda., em Guaíba /RS, o que, sem dúvida, caracteriza dano de extensão local.

No entendimento da parte autora, contudo, o fato de a reclamada ter sido autuada em agosto de 2016 por descumprimento aos artigos 58, 59 e 61 da CLT, relativamente a empregados que prestam e/ou prestaram serviços no canteiro de obras situado em Campo Grande/MS (ID. 47ce77a), atrai a incidência do item III da orientação jurisprudencial acima citada, por caracterizar o dano como de extensão suprarregional.

Embora o entendimento do Ministério Público do Trabalho encontre apoio na doutrina, não representa o posicionamento atual do TST, para quem o dano suprarregional ocorre dentro de uma mesma região do país, conforme já demonstrado, o que não é o caso dos autos, já que a cidade de Guaíba/RS está localizada na região Sul, enquanto Campo Grande/MS pertence à região Centro-Oeste.

O dano tampouco pode ser considerado de extensão nacional, pois não atinge a maioria dos estados da federação.

Nesse contexto, somente é possível enquadrar o dano discutido nos autos no conceito de dano local, de modo que a competência absoluta é limitada aos Juízos das Varas do Trabalho de Guaíba/RS ou Campo Grande/MS, onde as irregularidades foram observadas.

Diante do exposto, declara-se a incompetência funcional absoluta do Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, tornando-se, em consequência, insubsistente a condenação imposta na origem, e determina-se a remessa dos autos para o Juízo da Vara do Trabalho de Guaíba/RS para regular processamento e julgamento do feito.

Restam prejudicados os demais tópicos do recurso, bem como o apelo do Ministério Público do Trabalho.

SIMONE MARIA NUNES

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES (RELATORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO